



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ITALO BRENNER FÉLIX SOUZA DE LIMA**

**IMPACTOS CAUSADOS COM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO  
DO PIS E DA COFINS EM EMPRESAS DE LUCRO REAL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2023**

ITALO BRENNER FÉLIX SOUZA DE LIMA

**IMPACTOS CAUSADOS COM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO  
DO PIS E DA COFINS EM EMPRESAS DE LUCRO REAL**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado ao Departamento do Curso  
de Ciências Contábeis da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Ciências Contábeis.

**Área de concentração:** Contabilidade  
Tributária.

**Orientador:** Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes.

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732i Lima, Italo Brenner Felix Souza de.  
Impactos causados com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em empresas de lucro real. [manuscrito] / Italo Brenner Felix Souza de Lima. - 2023.  
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA. "

1. Exclusão do ICMS. 2. Lucro Real. 3. Recurso Extraordinário nº 574. I. Título

21. ed. CDD 657.46

ITALO BRENNER FÉLIX SOUZA DE LIMA

IMPACTOS CAUSADOS COM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO  
PIS E DA COFINS EM EMPRESAS DE LUCRO REAL

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado ao Departamento do Curso  
de Ciências Contábeis da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de bacharel em  
Ciências Contábeis.

Aprovado em: 15/06/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 JOSE ELINILTON CRUZ DE MENEZES  
Data: 26/06/2023 10:58:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Me. José Elinilton Cruz de Menezes (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

MANUEL SOARES DA SILVA:32499345420  
Assinado de forma digital por  
MANUEL SOARES DA  
SILVA:32499345420  
Dados: 2023.06.26 13:10:57 -03'00'

---

Prof. Me. Manuel Soares da Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente  
 JOSE LUIS DE SOUZA LEAL  
Data: 26/06/2023 14:46:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Me. José Luis de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1</b>	<b>Tributos</b> .....	<b>7</b>
2.1.1	PIS e COFINS.....	8
2.1.2	ICMS .....	10
2.1.3	Princípio da não Cumulatividade .....	12
2.1.4	Regime tributário do lucro real.....	13
<b>2.2</b>	<b>A Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS</b> .....	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>ESTUDOS CORRELATOS</b> .....	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>16</b>
<b>4.1</b>	<b>Tipo da Pesquisa</b> .....	<b>16</b>
<b>4.2</b>	<b>Unidade de Estudo e Coleta</b> .....	<b>16</b>
<b>5</b>	<b>APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS</b> .....	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>20</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>

## **IMPACTOS CAUSADOS COM A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS EM EMPRESAS DE LUCRO REAL**

### **IMPACTS CAUSED BY THE EXCLUSION OF ICMS FROM THE PIS AND COFINS CALCULATION BASE IN REAL PROFIT COMPANIES**

Italo Brenner Félix Souza de Lima<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

A carga tributária do Brasil é considerada uma das maiores da América Latina representando, aproximadamente, 32% do Produto Interno Bruto (PIB) (Morais et al., 2019). Nesse contexto, a pesquisa objetificou analisar o impacto tributário causado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do Lucro Real no Estado da Paraíba, encontrando os valores que a mesma teria de benefício caso tivesse feito o cálculo demonstrado durante o período analisado. Essa pesquisa caracteriza-se como descritiva e qualitativa e a abordagem do problema se classifica em quantitativa. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a pesquisa foi classificada pela técnica bibliográfica, sendo realizada com base em relatórios de entradas e saídas, bem como das apurações do PIS, da COFINS e do ICMS, de uma indústria de embalagens situada no município de Queimadas-PB, atualmente tributada pelo regime do Lucro Real. Nesse contexto, os relatórios disponibilizados foram referentes ao período de maio de 2020 a janeiro de 2021, em virtude da empresa em questão não havia feito a exclusão conforme as definições do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR durante o período. Diante disso, nos resultados foi encontrado uma diferença entre o valor total que a empresa pagou de PIS e da COFINS e o valor total que resultaria caso tivesse feito a exclusão do ICMS da base de cálculo. Através das comparações, foi possível verificar a diferença significativa dos valores de quando o ICMS está incluso na base de cálculo e quando é excluído. Dentre os resultados obtidos, foi calculado que a mesma pagou a maior um valor de R\$ 84.286,27 para o PIS e R\$ 338.226,31 para a COFINS.

**Palavras-chave:** Exclusão do ICMS. Lucro Real. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

#### **ABSTRACT**

Brazil's tax burden is considered one of the highest in Latin America, representing approximately 32% of the Gross Domestic Product (GDP) (Morais et al., 2019). In this context, the research aimed to analyze the tax impact caused by the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation base in a Real Profit company in the State of Paraíba, finding the amounts that it would have benefited if it had made the calculation demonstrated during the analyzed period. This research is characterized as descriptive and qualitative and the approach to the problem is classified as quantitative. From the point of view of technical procedures, the research was classified by the bibliographic technique, being carried out based on reports of inputs and outputs, as well as PIS,

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
E-mail: italobrenner99@hotmail.com

COFINS and ICMS calculations, of a packaging industry located in the municipality of Queimadas -PB, currently taxed by the Real Profit regime. In this context, the reports made available referred to the period from May 2020 to January 2021, as the company in question had not made the exclusion according to the definitions of Extraordinary Appeal No. 574.706/PR during the period. In view of this, the results found a difference between the total amount that the company paid in PIS and COFINS and the total amount that would result if it had excluded ICMS from the calculation base. Through the comparisons, it was possible to verify the significant difference in the values of when ICMS is included in the calculation base and when it is excluded. Among the results obtained, it was calculated that it overpaid an amount of R\$ 84,286.27 for PIS and R\$ 338,226.31 for COFINS.

**Keywords:** Exclusion of ICMS. Real profit. Extraordinary Appeal No. 574.706/PR.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão tributária no Brasil é algo que sempre é discutido e analisado, tanto por empresas, como também, pela política tributária do país. Diante disso, é a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 se tem o direcionamento de como deve funcionar a arrecadação de todos os entes da federação e quais são as competências de cada um deles no que diz respeito tributos. Porém, além da CF, se tem também como legislação norteadoras o Código Tributário Nacional (CTN) e outras leis.

A carga tributária do Brasil é considerada uma das maiores da América Latina representando, aproximadamente, 32% do Produto Interno Bruto (PIB) (Morais et al., 2019). Segundo a Secretaria do tesouro nacional, no ano de 2020, a carga tributária nacional foi equivalente a 31,64% do PIB, totalizando R\$ 7,4 trilhões.

Fica evidente que em um cenário como este as empresas acabam por encontrar dificuldades para manter suas atividades, afinal, além dos custos e despesas da operação também se tem um alto gasto com tributação que acaba por ocupar parte significativa da saída de recursos da organização, e o mesmo não é revertido em benefícios diretos a entidade. Visando amenizar esta situação e diminuir os impactos da tributação cada vez mais as empresas buscam ter um planejamento tributário que objetive a diminuição da tributação.

Neste sentido, um aspecto ganha destaque na discussão acerca dos tributos, que é a questão da exclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Visto que, tais exclusões resultariam em uma economia tributária para as empresas.

Segundo Moraes et al. (2019), o Supremo Tribunal Federal (STF), vinha debatendo em seu plenário desde o final da década de 90 a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, após quase vinte anos de discussão, milhares de empresas acionaram a justiça, buscando o que julgam por direito. Contudo, apenas no dia 15 de março de 2017 o STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 decidiu que é inconstitucional o valor do ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a decisão do STF, passou a ser discutido sobre como essa exclusão iria ocorrer. A Receita Federal Brasileira (RFB) emitiu posicionamento próprio, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018), estabelecendo que o ICMS a ser excluído é o valor devido e efetivamente recolhido. No entanto, 3 anos depois, em 13 de maio de 2021, o STF encerrou os julgamentos alegando que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais.

Diante disso, surge a necessidade de responder ao seguinte questionamento: **Qual o impacto causado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no recolhimento desses tributos em uma empresa do Lucro Real no Estado da Paraíba?**

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o impacto tributário causado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do Lucro Real no Estado da Paraíba. E com intuito de alcançar o objetivo geral foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) Descrever, de acordo com a legislação, o entendimento sobre o fato gerador para apuração do PIS, da COFINS e do ICMS; (ii) Analisar o modelo do PIS/COFINS sem e com a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal; e, (iii) verificar os benefícios econômicos obtidos pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sendo assim, o presente estudo é de fundamental importância por apresentar como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS irá proporcionar uma redução na carga tributária impactando diretamente no resultado do exercício das empresas. E do mesmo modo, passar mais informações úteis aos empreendedores, contribuintes e gestores para sua tomada de decisão, em relação ao tema abordado.

Diante disso, o desenvolvimento da fundamentação teórica será realizado por meio de informações retiradas da legislação sobre o assunto desenvolvido, como

também serão utilizados livros, artigos científicos e sites na internet. Para explicar tal assunto, foram discutidos temas como: Tributos; PIS e COFINS; ICMS; Não cumulatividade; O lucro real; A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; Além de uma análise de dados de empresas de lucro real antes e depois do julgamento do recurso extraordinário nº 574.706. Assim como também é necessário compreender como se dá em linhas gerais o regime tributário do Lucro Real.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A presente pesquisa trata de questões tributárias e como elas impactam empresas do Lucro Real, para tal é necessário o entendimento de aspectos ligados a normas e legislações tributárias, para que assim seja compreendido com mais clareza como a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impactou no valor dos tributos empresas do lucro real.

### **2.1 Tributos**

A principal fonte de arrecadação do Governo é o recolhimento de tributos. Essa forma de arrecadação é utilizada para reduzir a desarmonia econômica e social e, assim, melhorar as taxas de crescimento e promover um avanço de forma justa e equilibrada (MORAES JUNIOR; TÁMEZ, 2007).

Conforme tratado no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (Brasil, 1966). O tributo é considerado uma obrigação tributária compulsória por decorrer de uma lei, de caráter pecuniário, pois, deve sempre ser pago em moeda corrente e não pode ser decorrente de sanção por ato ilícito, ou seja, não pode ser vinculado a uma penalidade, a exemplo das multas, que não são espécies do gênero tributo.

Os tributos são classificados da seguinte forma pela Constituição Federal: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, segundo o artigo 16 do CTN (Brasil, 1966). Leite (2021) complementa que o imposto é o tributo mais famoso e de maior importância para o

Governo, pois garante a sustentabilidade da União, estados e municípios. São diversos impostos que podem incidir sobre o patrimônio, a renda ou o consumo e servem para financiar serviços públicos como educação, saúde e segurança.

As taxas, segundo o art. 77 do CTN, são cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Brasil, 1966). Um exemplo de taxa é o valor que o cidadão recolhe para emitir um passaporte, junto à Polícia Federal. Esse dinheiro que foi pago é utilizado para financiar o serviço de emissão de passaportes

De acordo com o Art. 81 do CTN, a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (Brasil, 1966). Isto é, para que possa ser criada uma contribuição de melhoria deve haver a construção de uma obra pública e uma valorização imobiliária decorrente desta obra, sem estas duas características, ou então ocorrendo somente uma delas, apenas a obra pública ou a valorização, não é possível que ela seja criada. A finalidade desse tributo é custear a obra pública.

### **2.1.1 PIS e COFINS**

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são tributos, classificados como contribuições sociais, que visam custear a seguridade social, competente exclusivamente à União. (MARIA E SOUZA, 2020)

Conforme a Lei Complementar N° 07, de 07 de setembro de 1970, o PIS foi criado para promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Ou seja, ele faz com que o trabalhador de forma indireta participe dos lucros auferidos na empresa em que trabalha. A contribuição para o PIS, conforme estabelece o artigo 239º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem como objetivo financiar o programa do seguro-desemprego, o abono e a participação na receita de órgãos e entidades.

Conforme disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro 1998, o PIS tem como contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, surgiram novos benefícios ao povo brasileiro, dentre eles a seguridade social, porém, ainda não havia um fundo para custeá-la. Desta forma, em 30 de dezembro de 1991, através da Lei Complementar Nº 70 (BRASIL, 1991), surge a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída para o financiamento da seguridade social, destinada de forma exclusiva às despesas com atividades fins da área da saúde, previdência e assistência social.

São contribuintes da COFINS, segundo a Lei Complementar Nº 70 (BRASIL, 1991), as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Apesar da destinação do valor recolhido pelos dois tributos serem diferentes ambas as contribuições têm como base de cálculo a receita e o faturamento, decorrente de venda de produtos e da prestação de serviços, no entanto, utilizam alíquotas variadas, de acordo com o regime tributário que a empresa esteja enquadrada, cumulativo ou não cumulativo.

O contribuinte deverá fornecer à Receita Federal Brasileira (RFB) informações pertinentes ao cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1252, de 01 de março de 2012, que diz o seguinte:

A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep;
- II - Cofins;
- III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Tais demonstrativos são transmitidos eletronicamente à RFB e o prazo para o envio é definido e informado por esse mesmo órgão, através de instruções normativas.

### 2.1.2 ICMS

O ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) está previsto no art. 155 inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) e está regulamentado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), também conhecida como Lei Kandir. O ICMS é de competência dos estados e da federação conforme está disposto no art. 155 da CF:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores. (PLANALTO, 2019, on-line)

De acordo com art. nº 4 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (BRASIL, 1996), o contribuinte do ICMS é qualquer pessoa – física ou jurídica – que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade. Desta forma, pode-se observar que a lei definiu de uma forma implícita que a destinação econômica para definição de mercadoria decorre de dois elementos essenciais: habitualidade ou intuito comercial. Portanto, se uma empresa aliena alguns móveis do seu escritório, em regra, não haverá incidência de ICMS. No entanto, caso essas mesmas vendas passem a ser frequentes ou venham a constituir um importante volume de receita haverá incidência do ICMS, já que tais bens móveis adquiriram com a habitualidade ou volume comercial a característica de mercadoria.

A respeito do ICMS, conforme disposto no Decreto nº 18.930 de 19 de junho de 1997, ele tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (PARAÍBA, 1997) Isto é, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída da mercadoria da empresa. Tavares (2019), alega que em regra, a prestação de serviços é manifestação de riqueza tributada pelos Municípios por intermédio do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Entretanto, a constituição federal definiu dois serviços a serem tributados pelo ICMS: o transporte interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicação.

Segundo disposto no art. 19 da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996 o ICMS é considerado não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Este método, que será abordado com mais ênfase posteriormente, é conhecido como “débito x crédito”, onde abate-se do total devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto (CRÉDITO do ICMS, 2010). O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Caso o crédito apurado seja maior que o débito, denomina-se na contabilidade como “ICMS a recuperar” e a empresa pode utilizá-lo em períodos posteriores. O Art. 20. da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996 diz que:

Para a compensação é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (Brasil, 1996)

A base de cálculo do ICMS é o montante da operação, incluindo o frete e despesas acessórias cobradas do adquirente/consumidor. Sobre a respectiva base de cálculo se aplicará a alíquota do ICMS respectiva (SEFAZ MT). Vale ressaltar que na base de cálculo do ICMS já está contido o valor do próprio imposto, sendo por isso denominado de imposto por dentro. Uma vez que ele está incluso na sua própria base de cálculo, a alíquota efetivamente aplicada é maior do que a estabelecida em lei. Falamos assim em alíquota nominal e alíquota real.

O quadro a seguir tem o objetivo de demonstrar a base de cálculo do ICMS, a qual é composta pelos seguintes valores: valor total dos produtos, valor do frete, valor do seguro e outras despesas acessórias, considerando a alíquota de 18%.

**Quadro 01-** Demonstração destaque da nota fiscal

<b>BASE CÁLC. ICMS</b>	<b>VALOR ICMS</b>	<b>BASE CÁLC. ICMS ST</b>	<b>VALOR ICMS ST</b>	<b>VALOR TOTAL PROD.</b>
R\$ 2.870,00	R\$ 516,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.460,00
<b>VALOR FRETE</b>	<b>VALOR SEGURO</b>	<b>OUTRAS DESPESAS</b>	<b>VALOR IPI</b>	<b>VALOR TOTAL DA NOTA</b>
R\$ 400,00	R\$ 4,50	R\$ 5,50	R\$ 0,00	R\$ 2.870,00

Fonte: Elaboração própria, 2022.

### 2.1.3 Princípio da Não Cumulatividade

Diferente do ICMS, imposto considerado não cumulativo, as contribuições sociais de PIS e COFINS podem ser cumulativas e não cumulativas. Salvo algumas exceções, essa segregação tem como base a escolha da forma de tributação pelo lucro, desse modo, empresas do Lucro Presumido devem apurar as contribuições do PIS/COFINS pela sistemática cumulativa, as empresas do Lucro Real da forma não cumulativa, sendo essas o escopo do presente artigo, e as empresas do Simples Nacional possuem uma regulação própria, porém, que não serão escopo deste trabalho.

Pereira (2017) conceitua a não cumulatividade como um princípio ou técnica, onde, o tributo incidirá somente no valor acrescido, ou seja, o imposto pago na etapa anterior será descontado na etapa subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

Já Souza (2019) afirma que os impostos não cumulativos são aqueles que incidem sobre o valor agregado entre uma operação e outra. Na prática, o contribuinte tem o direito de compensar em operações futuras o tributo pelo qual ele já pagou – em um sistema de créditos e débitos. Ou seja, se o tributo foi pago anteriormente, o mesmo não pode ser pago integralmente dentro da cadeia de consumo, pode ser cobrado apenas o diferencial de alíquota, ou diferença de valor agregado.

Esse princípio foi instituído com o objetivo de limitar o poder de tributar do estado, impondo que seja assegurado o direito ao crédito tributário nas compras de insumos e bens adquiridos para revenda. Assim, a não cumulatividade tributária acaba com o chamado “efeito cascata dos tributos” reduzindo o ônus da cadeia financeira. (Dome Expertise Tributária, 2019)

A sistemática da não cumulatividade para o PIS foi implementada a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, em 30 de dezembro de 2002 e conforme o art. 2º da mesma foi instituída uma alíquota de 1,65% para ser aplicada sobre a base de cálculo apurada. Já para a COFINS, a não cumulatividade foi implementada a partir da Lei nº 10.833, em 29 de dezembro de 2003. De acordo com o art. 2º da Lei a alíquota estabelecida para a contribuição foi de 7,6% para ser aplicada, assim como o pis, sobre a base de cálculo apurada.

#### **2.1.4 Regime Tributário do Lucro Real**

Os principais regimes tributários brasileiros são o Simples Nacional, o Lucro Presumido e o Lucro Real. É necessário que cada empresa leve em consideração sua operação e escolha qual regime mais venha a lhe beneficiar, para tal é necessário que seja feito um bom planejamento tributário, cada um desses regimes tem suas vantagens, exigências e particularidades. Vale ressaltar que a decisão referente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS ampara não só as empresas do Lucro Real como também as empresas do Lucro Presumido.

No que se refere ao lucro real, que é o regime em evidência nesta pesquisa, podemos afirmar que ele é um dos regimes mais antigos e tradicionais no Brasil, a Lei 8.541/92 trata de como devem ser calculados os impostos a partir deste regime.

O Lucro Real é um regime de tributação, em que o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base no lucro real da empresa (receitas menos despesas) e com ajustes previstos em lei (AMORIM, 2022). Ou seja, diferente de outros regimes, como o simples nacional, que tem os impostos calculados sobre a receita bruta, o lucro real calcula o IR e a CSLL depois de deduzidos todas as despesas e custos da operação.

Além do IRPJ e da CSLL, há também o cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tributos sobre o faturamento (AMORIM, 2022). Por serem tributos calculados sobre a receita líquida é neste ponto que entra a discussão central deste trabalho, que é a retirada do ICMS da base de cálculo para essas contribuições.

## **2.2 A Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) excluiu o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS a partir de 15/03/2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706. (Fonseca, Bruna, 2023)

A inconstitucionalidade do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada porque o ICMS seria apenas um valor a ser repassado à Fazenda Pública. Portanto, não compõe o conceito de faturamento ou receita, prevista no art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988, entre as fontes de financiamento da seguridade social. (MODELO INICIAL, 2021)

Outro ponto levantado no decorrer da sessão foi a natureza do ICMS a ser retirado da base de cálculo. Para a relatora, Ministra Cármen Lúcia, trata-se do imposto destacado na nota, entendimento seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. No entendimento dos ministros Nunes Marques, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, o ICMS em discussão deveria ser o tributo efetivamente recolhido. (Supremo Tribunal Federal, 2021)

A Receita Federal do Brasil para conseguir esclarecer as dúvidas existentes, publicou a Solução de Consulta Interna nº 13 em 13 de outubro de 2018 que diz que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desse modo, o contribuinte poderia seguir as determinações da Cosit nº 13 ou acionar o judiciário para garantir o direito de excluir o ICMS destacado em nota fiscal.

Em maio de 2021, o entendimento divulgado pela Receita Federal do Brasil por meio de Solução de consulta interna foi superado pelas modulações do parecer SEI nº 7.698/2021/ME, aprovado pelo Despacho nº 246 da PGFN, que concluiu que o valor a ser excluído da base de cálculos de PIS e COFINS, seria o valor destacado na nota fiscal.

A Instituição Fiscal Independente, na nota técnica nº 48 de 31 de maio de 2021 explica que o valor da nota fiscal é diferente do que o contribuinte efetivamente recolhe ao fisco. Isso porque o ICMS é um imposto onde é possível o aproveitamento de créditos. Logo, o valor destacado na nota, não necessariamente corresponde ao valor pago. (MEDEIROS, 2022)

É possível retroagir para levantar créditos de períodos anteriores (a partir de 15/03/2017) de forma administrativa, ou seja, empresas têm se aproveitado para retificar as declarações fiscais, levantar o valor do crédito de PIS e COFINS e compensado com tributos vencidos ou vincendos (COSTA, 2022). Dessa maneira, todos os contribuintes que pagaram o PIS e COFINS utilizando na base de cálculo o valor do ICMS, estão autorizados a tomar crédito do montante pago a maior.

É válido ressaltar, que em 13 de janeiro de 2023 foi publicada a Medida Provisória nº 1.159/2023 que possibilitou a exclusão do ICMS da base de cálculo também dos créditos do PIS e da COFINS a partir de 1º de maio de 2023. Portanto, a Medida Provisória instrumentaliza a adequação do entendimento relativo à exclusão do ICMS, tanto na incidência sobre as receitas quanto na base de cálculo dos créditos das contribuições.

### **3 ESTUDOS CORRELATOS**

Esse item tem como objetivo descrever estudos anteriores correlacionados com a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o objetivo de buscar desenvolver a temática e tomar como base para o presente estudo.

Morais et al. (2019), abordaram uma pesquisa com o objetivo de demonstrar o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma indústria têxtil, fazendo uma análise documental. Desse modo, os resultados evidenciaram diminuição no preço de vendas dos produtos, impactando diretamente o consumidor final.

Yoshitake et al. (2021), abordaram um estudo com o objetivo de identificar o benefício financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em empresas tributadas pelo lucro presumido. Para isso, recalculou-se as contribuições de 2018 e projetou-se para os demais períodos, uma amostra de 40 empresas. Diante disso, foi concluído que as empresas objetos de estudo, possuem aproximadamente R\$ 1,5 milhão e meio pago a maior, representando uma redução de 15,30% para as indústrias e 23,28% para o comércio.

Souza e Moraes (2019), desempenharam um estudo com relação ao cálculo por dentro e o cálculo por fora referente a exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS, pois por terem fatos geradores distintos, discute-se qual a melhor forma de demonstrar o cálculo ao contribuinte. Diante do exposto, eles concluem que o cálculo por dentro, comumente utilizado, não demonstra esses momentos de

incidência, entretanto, o cálculo por fora demonstra pela sua natureza simples, facilitando a contabilização e a apuração dos tributos por parte do contribuinte.

Os trabalhos citados buscaram identificar os impactos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS através de diferentes visões. Nesse sentido, foi identificadas alterações no preço de venda dos produtos, nova forma de cálculo, restituição de valores a maior, impactos gerados pelo consumidor final, aumento do poder de compra, e conseqüentemente, aquecimento da economia e a dinamização do mercado.

## **4 METODOLOGIA**

### **4.1 Tipo da Pesquisa**

Levando em consideração os objetivos da pesquisa, o presente trabalho se enquadra como uma pesquisa descritiva. Para Gil (2002), a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis. No que diz respeito às técnicas de investigação utilizadas, pode se classificar como bibliográfica por ter como alicerce para sua elaboração livros e artigos já publicados.

A abordagem da questão-problema do presente trabalho pode ser classificada como uma pesquisa quantitativa, pois, segundo Richardson (1989), este método caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas.

Também pode ser considerada com uma pesquisa qualitativa, pois, esse tipo de pesquisa identifica as questões-chaves e permite formular perguntas, chegando às conclusões buscadas (MORESI, 2003).

### **4.2 Unidade de Estudo e Coleta**

Neste estudo de caso, foi analisado os dados fiscais de uma empresa familiar que tem como objeto a fabricação de embalagens de material plástico. no município de Queimadas-PB. A empresa atualmente é tributada pelo regime do Lucro Real. A empresa estudada tem em torno de 33 anos de atuação no mercado regional, contando em seu quadro societário com dois sócios.

Para o desenvolvimento desse estudo, a amostra escolhida foi o período de maio de 2020 à janeiro de 2021 em que a empresa não fez uso das definições do

Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, escolhidos por conveniência, ou segundo Vergara (1997), por acessibilidade, onde os dados eram de fácil acesso ao autor e atendiam aos critérios necessários à análise, constituindo assim, uma pesquisa não probabilística.

Para a realização do estudo, foi solicitado ao departamento administrativo da empresa acesso aos relatórios de entradas e saídas, bem como os das apurações do PIS, da COFINS e do ICMS. Dentre os relatórios disponibilizados pela empresa, foram selecionadas para a análise apenas as operações realizadas com código de situação tributária “01-Operação tributável com alíquota básica”, ou seja, operações tributáveis com alíquotas definidas para o regime adotado. Para esse estudo, como a empresa é do Regime Lucro Presumido, as alíquotas a serem aplicadas para PIS e COFINS serão respectivamente de 0,65% e 3,00%.

É válido ressaltar que no período analisado apesar de ter sido possível fazer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme o Recurso Extraordinário nº 574.706, a empresa não fez. Portanto, foram elaboradas planilhas com auxílio do software Microsoft Excel®, excluindo o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS desse período, com objetivo de demonstrar o benefício econômico que a empresa teria caso tivesse seguido esse cálculo.

## **5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Nesta seção será apresentada a aplicação da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, conforme as definições do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em uma empresa situada em Queimadas – PB, cuja atividade é a fabricação de embalagens. Em um primeiro momento será analisado o perfil da empresa e a atividade desempenhada, e posteriormente os valores que a mesma teria de benefício caso tivesse feito o cálculo demonstrado durante o período analisado.

A princípio, foi analisado os valores de base cálculo que foram utilizados pela empresa no período para aplicação do percentual das alíquotas de PIS e COFINS nas operações de venda, tais valores correspondem a receita bruta de vendas do período abordado, conforme demonstra abaixo:

**Quadro 02-** Bases de cálculo das saídas para tributos do período

PERÍODO	PIS	COFINS
01/05/2021 a 31/01/2022	R\$ 35.526.731,91	R\$ 35.526.731,91

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Para se obter o valor da nova base de cálculo conforme as definições do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR da empresa em questão, buscou-se nos relatórios fiscais da empresa o valor do débito de ICMS dos produtos tributados pelo PIS e COFINS e foi encontrado o valor total de R\$ 5.108.243,16 no período em questão. Portanto, esse valor foi excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, apresentada no quadro 02, para encontrar o novo valor da base de cálculo, conforme demonstra o quadro 03.

**Quadro 03-** Bases de cálculo das saídas para tributos do período conforme Recurso Extraordinário nº 574.706/PR

Período	Receita total	ICMS destacado	Base de cálculo PIS e COFINS
01/05/2021 a 31/01/2022	R\$ 35.526.731,91	R\$ 5.108.243,16	R\$ 30.418.488,75

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Diante disso, iniciou-se o cálculo dos tributos utilizando a nova base de cálculo, considerando a alíquota de 1,65% para o PIS e alíquota 7,6% para a COFINS, resultando num débito total de R\$ 501.905,06 e R\$ 2.311.805,15, respectivamente. Tais valores que anteriormente calculados pela empresa com a base de cálculo sem considerar a exclusão do ICMS, resultou em R\$ 586.191,33 e R\$ 2.700.031,46, respectivamente. Totalizando assim, uma diferença calculada pela empresa a maior de R\$ 84.286,27 para o PIS e R\$ 388.226,31 para a COFINS, conforme demonstra o quadro 04.

**Quadro 04-** Diferença de valores com e sem a exclusão do ICMS da base de cálculo

	Base de cálculo	Valor PIS	Valor COFINS
Com ICMS	R\$ 35.526.731,91	R\$ 586.191,08	R\$ 2.700.031,63
Sem ICMS	R\$ 30.418.488,75	R\$ 501.905,06	R\$ 2.311.805,15
Diferença	<b>R\$ 5.108.243,16</b>	<b>R\$ 84.286,01</b>	<b>R\$ 388.226,48</b>

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Por ter um regime de tributação de Lucro Real a empresa em questão faz parte do regime não cumulativo, diante disso, é utilizado o crédito das entradas para apuração do PIS e COFINS. Nesse sentido, a mesma apresentou um valor total de entradas de R\$ 28.348.116,29, porém, o valor utilizado como base de cálculo na apuração do crédito foi de R\$ 19.661.597,80, por se tratar apenas dos itens e dos CFOP's tributados de PIS e COFINS. Conforme demonstrado no quadro 05.

**Quadro 05 – Base de cálculo do PIS e COFINS das entradas**

Valor contábil	Itens não tributados	Base de cálculo PIS/COFINS
R\$ 28.348.116,29	R\$ 8.686.518,49	R\$ 19.661.597,80

Fonte: Elaboração própria, 2023.

É válido destacar que os valores das entradas não tiveram mudança com relação ao cálculo feito pela empresa, visto que, a exclusão do ICMS durante o período era permitida apenas nas operações de saída, pois a Medida Provisória nº 1.159/2023 permitiu a exclusão a partir de 1 de maio de 2023. Diante disso, conforme mostra a tabela 4 a seguir, as bases de cálculo utilizadas para o cálculo do PIS e COFINS nas entradas foram de R\$18.641.246,80 para as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e R\$1.020.351,00 referente a importação de produtos ou serviços estrangeiros, sujeita a alíquota diferenciada de 2,10% para o PIS e 9,65% para a COFINS. Conforme demonstrado no quadro 06.

**Quadro 06- Cálculo do PIS e COFINS nas entradas**

Bases de cálculo	Alíquotas PIS	PIS	Alíquotas COFINS	COFINS
R\$ 18.641.246,80	1,65%	R\$ 307.580,57	7,65%	R\$ 1.416.734,76
R\$ 1.020.351,00	2,10%	R\$ 21.427,37	9,65%	R\$ 98.463,87

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Além dos valores expostos, também foi calculado o valor do PIS e COFINS sobre as devoluções de vendas detalhadas nos relatórios fiscais da empresa. Tais valores resultaram em R\$ 18.660,43 para o PIS e R\$ 85.951,08 para a COFINS, sendo os mesmos utilizados como crédito no cálculo dos tributos durante o período.

Isto posto, com os valores obtidos do PIS e COFINS nas entradas, saídas e devoluções de venda, calculamos o valor total dos tributos que a empresa teria pago caso tivesse excluído o ICMS da base de cálculo nas saídas conforme demonstrado no quadro 07. Já no quadro 08, está demonstrado o valor total que a empresa pagou no período.

**Quadro 07-** Cálculo do PIS e COFINS no período de maio de 2020 a janeiro de 2021 considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo

	DÉBITOS	CRÉDITOS	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	TOTAL
PIS	R\$ 501.905,06	R\$ 329.007,94	R\$ 18.660,43	<b>R\$ 154.236,69</b>
COFINS	R\$ 2.311.805,15	R\$ 1.515.198,63	R\$ 85.951,08	<b>R\$ 710.655,44</b>

Fonte: Elaboração própria, 2023.

**Quadro 08-** Cálculo do PIS e COFINS pago pela empresa no período de maio de 2020 a janeiro de 2021

	DÉBITOS	CRÉDITOS	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	TOTAL
PIS	R\$ 586.191,33	R\$ 329.007,94	R\$ 18.660,43	<b>R\$ 238.522,96</b>
COFINS	R\$ 2.700.031,46	R\$ 1.515.198,63	R\$ 85.951,08	<b>R\$ 1.098.881,75</b>

Fonte: Elaboração própria, 2023.

Diante desse cenário, foi observado que a empresa em questão pagou um valor a maior significativo de R\$ 84.286,27 para o PIS e R\$ 338.226,31 para o COFINS, por não optar em fazer a exclusão do ICMS da base de cálculo. Trazendo esses valores para percentuais, a empresa poderia ter pago aproximadamente 35,33% a menos do valor do PIS e do valor da COFINS.

De acordo com a Lei nº 9.430/1996, arts. 73 e 74, é possível pedir a restituição de tributos (impostos e contribuições) administrados pela Receita Federal, que tenham sido pagos indevidamente ou a maior, seja por meio de DARF ou GPS. Essa compensação ocorre com débitos administrados também pela Receita Federal, mas existem vedações, o que acarreta a necessidade de analisar a legislação pertinente a cada tributo e a Instrução Normativa mencionada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo analisar o impacto tributário causado com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em uma empresa do Lucro Real no Estado da Paraíba. Diante disso, realizou-se um estudo em uma empresa que não havia feito a exclusão conforme as definições do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR no período de maio de 2021 à janeiro de 2022, encontrando os valores que a mesma teria de benefício caso tivesse feito o cálculo demonstrado durante o período analisado.

Além disso, é válido ressaltar que por fazer parte de um regime de tributação de Lucro Real a empresa em questão faz parte do regime não cumulativo, diante disso, foi utilizado o crédito das entradas para apuração dos tributos. Desse modo, não houve impacto nos valores das entradas, pelo fato da resolução desse período permitir apenas a exclusão do ICMS na base de cálculo das saídas.

Nesse contexto, a pesquisa calculou a diferença entre o valor total que a empresa pagou de PIS e COFINS e o valor total que resultaria caso tivesse feito a exclusão do ICMS da base de cálculo. Através das comparações, foi possível verificar a diferença significativa dos valores de quando o ICMS está incluso na base de cálculo e quando é excluído. Dentre os resultados obtidos, foi calculado que a mesma pagou a maior um valor de R\$ 84.286,27 para o PIS e R\$ 338.226,31 para a COFINS.

As análises dos dados, associadas a justificativa da pesquisa, permitem afirmar que foi possível alcançar os objetivos propostos. O primeiro objetivo específico, que visava descrever, de acordo com a legislação, o entendimento sobre o fato gerador para apuração do PIS, da COFINS e do ICMS, foi atingido na fundamentação teórica, pois foi exposto o que são cada um deles, como surgem essas obrigações jurídicas e suas finalidades.

Tratando-se do segundo e do terceiro objetivo, que visavam analisar o modelo do PIS/COFINS sem e com a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, e verificar os benefícios econômicos obtidos pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, também pode-se afirmar que foram atingidos. Pois na apresentação e análise dos dados foi demonstrado o valor total do PIS e COFINS da empresa no período, considerando sem e com a exclusão do ICMS, e conseqüentemente, o benefício econômico que a empresa em questão teria caso optasse pela exclusão, por resultar em um valor menor de tributos a pagar.

Desse modo, na pesquisa, chamou atenção o valor considerável que a empresa desembolsou a mais, por não fazer essa nova forma de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, a exclusão do imposto torna-se muito atrativa para os empreendedores e gestores, pois seria possível uma redução de aproximadamente 35,33% do valor a pagar.

Com o intuito de aperfeiçoar e refinar a ciência na área deste trabalho, baseado nos estudos e resultados derivados desta pesquisa, são sugeridas novas pesquisas, tais como, aplicar a mesma pesquisa em uma empresa do Lucro Presumido, que utilize o regime cumulativo para a apuração do PIS e da COFINS, para verificar se os impactos tributários encontrados também são significativos como a redução identificada em uma empresa do Lucro Real. Também seria interessante efetuar a mesma pesquisa, em empresas de diferentes ramos de atividade, para entender a dinâmica existente.

## REFERÊNCIAS

A INCONSTITUCIONALIDADE do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, e agora? Qual ação devo promover. **Modelo Inicial**. 09 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/artigos/icms-base-calculo-pis-cofins>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

AMORIM, Sylvia. **Saiba tudo sobre Lucro Real e como funciona**. Enotas Blog.2022. Disponível em: <<https://enotas.com.br/blog/lucro-real>>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Art. 239 da Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis)>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em: 31 de março de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm)> Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm). Acesso em: 02 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm)> Acesso em: 02 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm)> Acesso em: 10 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998**. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9715.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9715.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.159-de-12-de-janeiro-de-2023-457601785>> Acesso em: 12 de junho de 2023.

COSTA, Cássio Freire Marinho. **Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS**. Blog Bernhoeft. 10 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.bernhoeft.com.br/blog/exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-do-pis-e-cofins>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

CRÉDITO do ICMS – sistemática. **Guia Tributário**. 14 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://guiatributario.net/2010/10/14/credito-do-icms-sistemica/>> Acesso em: 08 de novembro de 2022.

ESTIMATIVA da carga tributária bruta do governo geral. **Tesouro Nacional**. 30 de março de 2021. Disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br>. ID\_PUBLICACAO:38233> Acesso em: 12 de abril de 2022.

FONSECA, Bruna. **Exclusão do ICMS da base de cálculo PIS/Cofins e os novos debates**. Tax Group. 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.taxgroup.com.br/solutions/exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-pis-cofins-e-novos-pontos>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 4ª Edição, 2002.

LEITE, Vitor. **“O que é tributo? É a mesma coisa que imposto e taxa?”**. Blog Nubank. 09 de outubro de 2019. Disponível em <<https://blog.nubank.com.br/o-que-e-tributo/>> acesso em: 12 de abril de 2022.

MARIA, G. K.; SOUZA, O. A. **A percepção de impacto econômico da ação judicial que visa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um cenário influenciado pela covid-19**. Revista eletrônica de ciências contábeis. 30 de abril de 2021. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/2074>> Acesso em: 15 de julho de 2022.

MEDEIROS, Maria Eduarda Cavalcante de. **Impactos tributários da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplicado a uma empresa de compra e venda de veículos usados**. 2022. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

MORAES JUNIOR, José Jayme Moraes; TÁMEZ, Carlos André Silva. **Finanças Públicas**. São Paulo: Elsevier, 2007. Acesso em 12 abril de 2022.

MORAIS ET AL. **ICMS: Impactos da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS para o consumidor**. Revista Tecer. 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas-izabela/index.php/tec/article/view/1810>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

MORESI, Eduardo. **Metodologia de Pesquisa**. Março de 2003. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/http://www.inf.ufes.br/~pdcosta/ensino/2010-2-metodologia-de-pesquisa/MethodologiaPesquisa-Moresi2003.pdf>> Acesso em: 06 de julho de 2022.

PEREIRA, Bruno. Manual da cumulatividade e não cumulatividade. Revista Jus Navigandi. 17 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61223/manual-da-cumulatividade-e-nao-cumulatividade>> Acesso em: 02 de junho de 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

SOLUÇÃO de consulta nº 6.012 - **SRRF06/Disit de 31 de março de 2017**. 04 de abril de 2017. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81786&visao=anotado>> Acesso em: 27 de setembro de 2022.

SOUZA, Thiago. **O que são impostos não cumulativos**. Blog Dootax. 31 de julho de 2019. Disponível em: <<https://blog.dootax.com.br/impostos-nao-cumulativos/>> Acesso em: 02 de junho de 2022.

TABELA ICMS: o que é e como calcular. **Blog Omie**. 28 de abril de 2022. Disponível em: <<https://blog.omie.com.br/blog/icms-o-que-e-como-calculador>> Acesso em: 01 de junho de 2022.

TAVARES, Gabriel. **Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto**. BLB Brasil. 01 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.blbbrasil.com.br/blog/aspectos-gerais-icms>. Acesso em: 10 de novembro de 2022.

VERGARA, Sylvia Constante. **Projetos e relatório de pesquisa e Administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

VERSIANI, Rafael. **O que é o fato gerador**. Enotas Blog. 2022. Disponível em: <<https://enotas.com.br/blog/fato-gerador/>> Acesso em: 10 de novembro de 2022.